



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001194/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.450 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria PIS NÃO CUMULATIVO - COMPENSAÇÃO
Recorrente PLASSON DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO. DESPESA DE ALUGUEL. APURAÇÃO. DILIGÊNCIA.
COMPROVAÇÃO.

Comprovados, por meio de diligência, a existência do contrato de aluguel e respectivos pagamentos, deve ser revertida a glosa que fora efetuada sobre sua falta de comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

Relatório

Trata-se de processo com retorno de diligência.

Esta Contribuinte transmitiu o Pedido de Ressarcimento nº 06740.32244.300306.1.1.08-4030, fls. 2/6, de PIS Não Cumulativo relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 8.199,27, que utilizou como crédito na Declaração de Compensação DComp nº 22916.50429.270406.1.3.080179, fls. 7/10.

Ancorada na Informação Fiscal de fls. 87/95, a DRF/Florianópolis, por meio do Despacho Decisório de fl. 96/97, homologou parcialmente a compensação reconheceu parcialmente o crédito no valor de R\$ 7.282,98, deixando de considerar na base de cálculo dos créditos os valores de '*aluguéis pagos à pessoa física e outros valores*', sem o respaldo de notas fiscais de entrada'.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 103/104, a Interessada alegou, em síntese, que houve equívoco na conclusão da autoridade fiscal, no tocante à análise da documentação apresentada pela empresa, haja vista que os pagamentos de aluguéis foram feitos à empresa Garantia Administradora de Bens e Serviços Ltda., pessoa jurídica, conforme documentação em anexo.

Requeru, por fim, que fosse revisto o direito creditório de R\$ 261,24.

Em julgamento da lide, acórdão de fls. 133/136, a DRJ/Florianópolis:

a) verificou que a Defesa anexou um aditivo ao contrato de locação, de data anterior ao período de que trata o presente processo, por meio do qual o locador passou a ser pessoa jurídica;

b) considerou, em tese, a possibilidade do desconto de créditos em relação a pagamentos de despesas de aluguel de prédios locados de pessoas jurídicas e utilizados nas atividades da empresa, conforme a Lei nº 10.637, de 2002. Todavia, deixou de deferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade pelo fato de a Contribuinte ter deixado de apresentar as notas fiscais emitidas pela empresa locadora, visando à comprovação dos pagamentos feitos nos montantes que constam do Dacon.

Recurso voluntário apresentado, a Recorrente sustentou a impropriedade e equívoco da decisão recorrida de indeferir a solicitação de inclusão dos valores de aluguéis na base de cálculo dos créditos, por falta de apresentação das notas fiscais a eles correspondentes; afirma não haver base legal para tal exigência e que o contrato de locação já apreciado pelo Colegiado de primeira instância faz prova, por si, da despesa incorrida.

Esta Turma, converteu o julgamento em diligência, para que a Repartição de origem certifique junto à Contribuinte, e anexe aos autos, a escrituração das despesas de aluguel do período em foco e intime o locador para que informe se tem conhecimento da existência do contrato de locação e a finalidade do uso do imóvel.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

Conforme referido no relatório, consta do Dacon relativo ao 4º trimestre de 2004, fl. 11, registro de *Despesas de Aluguéis de Prédios Locados e Pessoas Jurídicas*, subsequentemente, nos meses de julho, agosto, setembro, os valores de R\$ 3.191.00 mais R\$

2.086,87, R\$ 3.373,09, mais R\$ 1.904,78 e R\$ 4.856,17 mais R\$ 421,70, cujas somas parciais resultam para cada mês o valor de R\$ 5.277,87.

A Interessada foi intimada para, além da ciência do resultado do julgamento, que intervisse junto ao locador, para que informasse se tinha conhecimento da existência do contrato de locação e a finalidade do uso do imóvel.

À fl. 150 está anexada a Declaração do locador dando conta da relação contratual com a Plasson, tendo como objeto a locação do prédio onde instalada a indústria. Às fls. 161/165 consta folhas do Diário, com respectivos Termos de Abertura e Encerramento, correspondentes ao quarto trimestre de 2004, extraído em 31/12/2004, com registro dos correspondentes três pagamentos de aluguel, no valor de R\$ 5.277,87¹.

Dessarte, foi cumprido o objeto da diligência e comprovados a existência do contrato do aluguel e respectivos pagamentos, correspondentes ao valor escriturado no Dacon. Assim, sendo esta a única controvérsia do processo, deve ser revertida a glosa e reconhecido o crédito pleiteado.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 21 de agosto de 2014

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

¹ O último mês do trimestre antecedente encontra-se contabilizado neste.